

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PROJETO DE LEI N° PL 2050/2022

(Do Sr. DELEGADO PABLO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de contadores diferenciados de preço dos combustíveis e dos tributos incidentes na operação, além da instalação de equipamento emissor de cupom fiscal nas bombas de combustíveis em estabelecimentos que efetuem venda a varejo de combustíveis.

Autor: Deputado DELEGADO PABLO

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº PL 2050/2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de contadores diferenciados de preço dos combustíveis e dos tributos incidentes na operação, além da instalação de equipamento emissor de cupom fiscal nas bombas de combustíveis em estabelecimentos que efetuem venda a varejo de combustíveis.

Por despacho da Mesa, o projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e sob regime de tramitação ordinária.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.050, de 2022, tem por objetivo obrigar os estabelecimentos revendedores de combustíveis a instalar, nas respectivas bombas, contadores que discriminem, individual e separadamente, os preços e os tributos incidentes na operação de venda a varejo, bem como equipamentos emissores de cupom ou nota fiscal.

Na forma da proposta, devem ser exibidos nas telas dos medidores de combustíveis, de forma legível e ostensiva, todos os componentes do preço do produto, incluindo o valor dos tributos que repercutem na operação, acompanhados do correspondente somatório, representativo do preço final cobrado do consumidor. Além disso, a emissão de cupom ou nota fiscal deve ser automática, por meio de equipamentos instalados diretamente em cada bomba de combustível.

A iniciativa é salutar, mas a atual legislação já assegura que essas informações sejam claramente discriminadas no cupom fiscal emitido a cada operação de abastecimento. A Lei nº 12.741/2012 - Lei da Transparência Fiscal trata do assunto:

Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, **deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos** federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

(...)

§ 2º A informação de que trata este artigo poderá **constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso**, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.



Sobre a divulgação dos impostos de forma visível e clara, hoje está vigente o DECRETO N° 10.634, 2021, onde em seu art. 3° “os postos revendedores de combustíveis automotivos ficam obrigados a informar os valores estimados de tributos das mercadorias e dos serviços oferecidos por meio de painel afixado em local visível do estabelecimento.”

Sobre a tabela o art. 4° dispõe:

Art. 4° O painel afixado dos componentes do preço do combustível automotivo nos postos revendedores a que se refere o art. 3° deverá conter:

(...)

III – o valor do ICMS;

IV –... PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e (...)

Dessa forma, a implementação do projeto pode redundar em custos adicionais para os revendedores, sem necessariamente trazer benefícios substanciais adicionais aos consumidores.

As fraudes na arrecadação tributária no setor de combustíveis geram prejuízos para o investimento estatal em diversas áreas, como saúde, infraestrutura e educação. Estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV1 estimou que as perdas com a operação irregular desse mercado atingiram, em 2021, o montante de R\$ 26 bilhões, sendo R\$ 14 bilhões na arrecadação de tributos. Apurou-se, também, que, apenas no primeiro bimestre de 2023, foram sonegados R\$ 2,3 bilhões em impostos no setor. De um modo geral, as práticas de adulteração dos produtos e vendas sem nota fiscal ou com meia nota estão entre as manobras de sonegação tributárias empregadas.

Nesse cenário, acreditamos que a fiscalização nos postos de combustíveis é fundamental para o que o combate à sonegação fiscal se torne mais eficiente, além de adoção de outras práticas. Às autoridades competentes cabe promover ações cada vez incisivas para coibir essas irregularidades, mas a vigilância em torno dessas práticas fraudulentas também deve ser incorporada como um compromisso coletivo. Afinal, a sonegação fiscal gera efeitos deletérios para todos.



Além de criar um ambiente de concorrência desleal para outras empresas que, atuantes no mesmo segmento, atuam licitamente e recolhem corretamente os seus tributos, a queda de arrecadação afeta a qualidade dos serviços públicos e prejudica todos os cidadãos, incluindo os consumidores, na qualidade de contribuintes e usuários dessa prestação.

Nessa direção, entendemos que o projeto não atende a finalidade pretendida, por este modo somo pela REJEIÇÃO do projeto PL 2.050/2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator

